

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, que “acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes.

A proposição, em seu art. 1º, define o objetivo a que se destina: modificar o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para nele inserir norma específica sobre a realização de cursos de mestrado e doutorado a distância.

No art. 2º, o SCD acrescenta novos §§ 3º e 4º ao mencionado art. 80 da LDB, determinando a renumeração dos atuais §§ 3º e 4º como §§ 5º e 6º, respectivamente.

O novo § 3º trata das condições para a realização de programas de mestrado e doutorado, estabelecendo que devem observar, no que couber, as normas vigentes para os cursos presenciais, com as pertinentes adaptações às peculiaridades da modalidade. Além disso, dispõe que será exigida, em qualquer caso, a realização presencial de exames e defesa de

trabalhos, ou outras formas de avaliação de desempenho possíveis com o desenvolvimento da tecnologia educacional.

O novo § 4º estabelece que o registro e o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, relativamente aos estudos de mestrado e doutorado a distância, obedecerão ao disposto no § 3º do art. 48 da LDB.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à análise desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tenham por objeto diretrizes e bases da educação brasileira. Assim, é regimental a sua atribuição para apreciar a matéria, tal como ocorreu quando da tramitação do PLS original, ainda no ano de 2001.

A propósito, foi em decisão terminativa desta Comissão que o § 3º do art. 80 da LDB, inicialmente proposto no PLS nº 264, de 1999, foi desdobrado em dois dispositivos. Com isso, o § 3º passou a ser usado para tratar das condições de realização dos estudos de mestrado e doutorado a distância. O novo § 4º, por sua vez, abrigou as disposições sobre o reconhecimento e o registro dos diplomas referente a tais estudos expedidos por universidades estrangeiras.

Impõe-se destacar, adicionalmente, que, ao compulsar as decisões ao longo da tramitação do PLS nº 264, de 1999, verifica-se que a inovação concebida e aprovada por esta Comissão, a despeito de ter sido acolhida na Casa revisora por meio de emenda substitutiva, remanesceu praticamente intacta em seu conteúdo. Por essa razão até poderíamos dispensar nova análise de mérito. Nada obstante, em reconhecimento à aguçada percepção da Senadora Emilia Fernandes na área educacional, cumpre-nos enfatizar a atualidade de sua proposição.

Nos últimos quinze anos, em paralelo aos avanços da tecnologia educacional, a educação a distância teve significativa expansão na educação superior em nosso país, mormente na graduação e na pós-graduação *lato sensu*. Contudo, a legislação ordinária pátria remanesce silente e, por isso mesmo, impeditiva à adoção da modalidade na oferta de pós-graduação *stricto sensu*, ressalvada a oferta de poucas disciplinas em um número de programas considerado ainda bastante restrito. Felizmente, uma inflexão nessa realidade parece estar sendo gerada no âmbito das universidades federais, que têm anunciado uma articulação para implementar ambicioso programa de pós-graduação *stricto sensu* a distância, na área de gestão pública. Nada mais oportuno, portanto, que delimitar os requisitos que garantam a qualidade dos títulos oriundos dessa modalidade de ensino, como pretende a matéria.

Por fim, registramos que a ementa do SCD, ao omitir sua finalidade, mostra-se inadequada sob a ótica da boa técnica legislativa. Com efeito, para aprimorá-la em relação a esse quesito, apresentamos emenda que contorna a falta, meramente redacional, sem qualquer prejuízo ao posterior envio do projeto à sanção presidencial.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a realização de programas de mestrado e doutorado a distância.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora